Apresentação: 27/05/2026 21:59:59.947 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2006/2025
PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2006, DE 2025

Acrescenta o §1º-A ao art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê como causa de aumento de pena o afastamento da vítima do local de trabalho.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2025, de autoria da Deputada Rosangela Moro, tem por objeto a alteração do art. 147-A do Código Penal, para prever o aumento da pena em 1/3 (um terço) quando, em razão do crime de perseguição (stalking), a vítima for afastada de seu local de trabalho.

Em sua justificativa, a autora destaca que o crime de perseguição caracteriza-se pela conduta reiterada de vigiar, perseguir ou molestar determinada pessoa, restringindo-lhe a liberdade física ou afetando-lhe a integridade psicológica, mediante qualquer meio, inclusive digital. Ressalta que tais práticas, em diversas situações, culminam no afastamento da vítima de seu ambiente laboral, ocasionando prejuízos significativos em múltiplas dimensões de sua vida.

A preposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e análise do mérito nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CD267566368400

Para verificar a assinatura, acesse http://www.camara.leg.br/autenticadoc-0267/2026/36840 e insira o código 267566368400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Apresentação: 27/05/2026 21:59:59.947 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2006/2025
PRL n.3

Seu regime de tramitação é Ordinário nos termos do Art. 151, III, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a preposição está sujeita a apreciação de plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Coube à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, combinado com o art. 32, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise do Projeto de Lei nº 2.006, de 2025, quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal da proposição, destacam-se três aspectos centrais a serem observados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para a deflagração do processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz das disposições da Constituição Federal.

Sob tais parâmetros, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competir privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, sendo o Código Penal norma federal, sua alteração ocorre mediante lei ordinária federal, cuja iniciativa legislativa, como regra geral, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal.

A análise da juridicidade compreende a verificação da compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, sua coerência sistemática e

CD267566368400

Para verificar a assinatura, acesse http://www.camara.leg.br/autenticadoc-0001/ e informe o código 267566368400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Apresentação: 27/05/2026 21:59:59.947 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2006/2025
PRL n.3

aderência ao regime jurídico penal federal. No caso vertente, a inclusão de parágrafo ao art. 147-A do Código Penal, a fim de prever causa especial de aumento de pena quando a conduta delitiva resultar no afastamento da vítima de seu local de trabalho, observa plenamente os parâmetros da juridicidade, porquanto encontra respaldo na Constituição Federal e se harmoniza com o sistema penal brasileiro.

Destaca-se, nesse contexto, que a proposição guarda coerência com a estrutura do Direito Penal e com o regime jurídico das agravantes e das causas de aumento de pena, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio já contempla, de forma sistemática, hipóteses de majoração da reprimenda vinculadas às circunstâncias fáticas do delito, especialmente quando estas ampliam o sofrimento da vítima, intensificam a repercussão social da conduta ou atingem direitos fundamentais correlatos.

O bem jurídico tutelado pelo art. 147-A do Código Penal — a liberdade individual — resta diretamente afetado quando a perseguição produz consequências concretas aptas a comprometer o exercício do direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana, fundamento da República insculpido no art. 1º, inciso III, e a liberdade profissional assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. O afastamento da vítima do ambiente laboral evidencia agravamento de sua condição de vulnerabilidade, circunstância que reforça a necessidade de resposta penal proporcional e qualificada. Assim, a causa especial de aumento de pena proposta preserva a coerência material da norma penal e reforça sua aderência aos valores constitucionais.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que a proposição segue, os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação e a alteração das leis.

No mérito, a proposição revela-se conveniente e oportuna, na medida em que busca conferir maior proteção às vítimas do crime de perseguição,

CD267566368400

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticar.com.br/2267566368400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Apresentação: 27/05/2026 21:59:59.947 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2006/2025
PRL n.3

especialmente nas hipóteses em que a conduta delitiva produz reflexos concretos na vida profissional e na subsistência da vítima. Ao prever causa especial de aumento de pena quando o delito resultar no afastamento do ambiente de trabalho, o projeto reconhece a gravidade das consequências decorrentes da perseguição reiterada, reforçando a tutela da liberdade individual, da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho. Trata-se, portanto, de medida que aprimora a resposta penal do Estado diante de condutas que extrapolam o abalo psicológico e passam a comprometer diretamente a autonomia, a segurança e a estabilidade social e econômica da vítima.

Ante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.006, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em maio, de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADAFEDERAL
PP/RO

CD267566368400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267566368400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina